



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Autos nº.0447. 16.1025-5

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Réu: VAGNER TOSÁRIO MODESTO

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VAGNER TOSÁRIO MODESTO já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI e/e 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória, no dia 25/05/2016, por volta das 20:30h, na rua Tomaz Jacinto, bairro Morro do Pau D'Óleo, nesta cidade, o réu impellido por *animus necandi*, por motivo fútil e de inopino, tentou matar a vítima Sheila Aparecida Francisco, sua ex-companheira, só não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

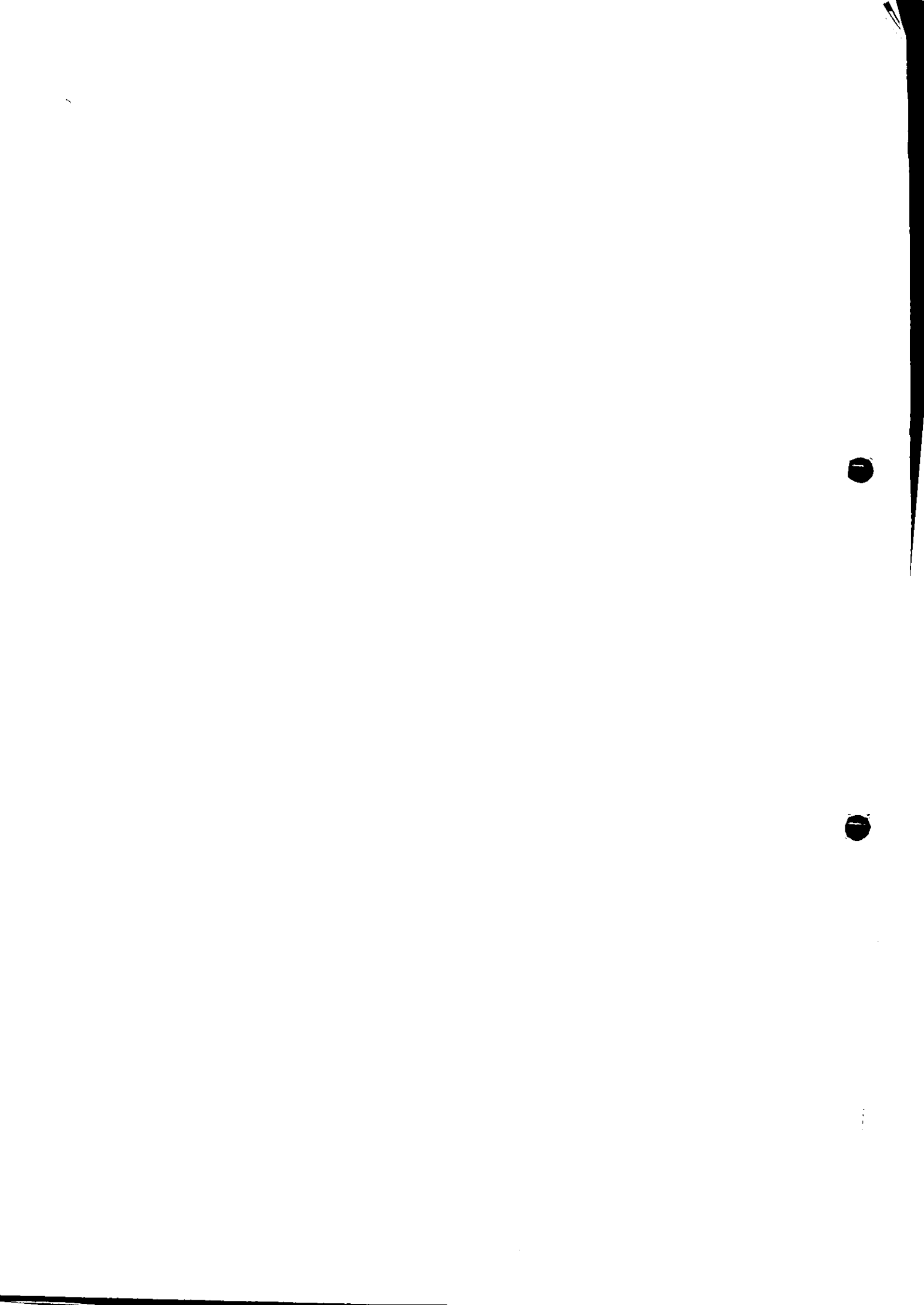
De acordo com a denúncia, a vítima, participava de um culto religioso, quando saiu do local para fumar um cigarro, momento em que o denunciado estava do lado de fora, a chamou para terem uma conversa. Contudo, sem nada para dizer de inopino, o denunciado arrastou e empurrou a vítima contra a parede e lhe desferiu várias facadas, sendo que atingiram a cabeça e as costas na altura dos pulmões.

Acrescenta o *Parquet* que, em seguida, o denunciado fugiu do local e dispensou a faca utilizada para o cometimento do crime em um rio.

Por fim, assevera o Ministério Público que vítima e denunciado estavam separados há aproximadamente uma semana, tendo o denunciado atentado contra a vida da vítima motivado por ciúmes, após acreditar que a mesma estaria supostamente tendo um relacionamento amoroso com outra pessoa.

A denúncia veio instruída com o inquérito policial (ff. 01/52), sendo recebida em 22/06/2016 (f. 58).

Rodrigo Braga Ramos  
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Auto de prisão em flagrante delito (f. 02/05), boletim de ocorrência (f. 06/08), declarações extrajudiciais (f. 21/22), prontuários de atendimento médico (f.67/77).

Citado (f. 64), o réu apresentou resposta à acusação (f. 87), ocasião em que alegou discordar da denúncia e que rebateria o mérito da acusação no decorrer da instrução.

Audiência de instrução e julgamento às ff. 99/103.

Mídia audiovisual à f. 104.

Em sede de alegações finais (f. 113/114) pugnou o *Parquet* pela pronúncia do réu nos termos da denúncia.

A defesa apresentou seus memoriais às f. 116, pugnou pela impronúncia do denunciado, e pela desclassificação do crime previsto no artigo 121, §2º, II, IV e VI nos termos do artigo 14, II, todos do Código Penal, para o previsto no artigo 129, do mesmo instituto.

FAC e CAC às ff. 17/18, 53/54 e 106/v.

É o relatório.

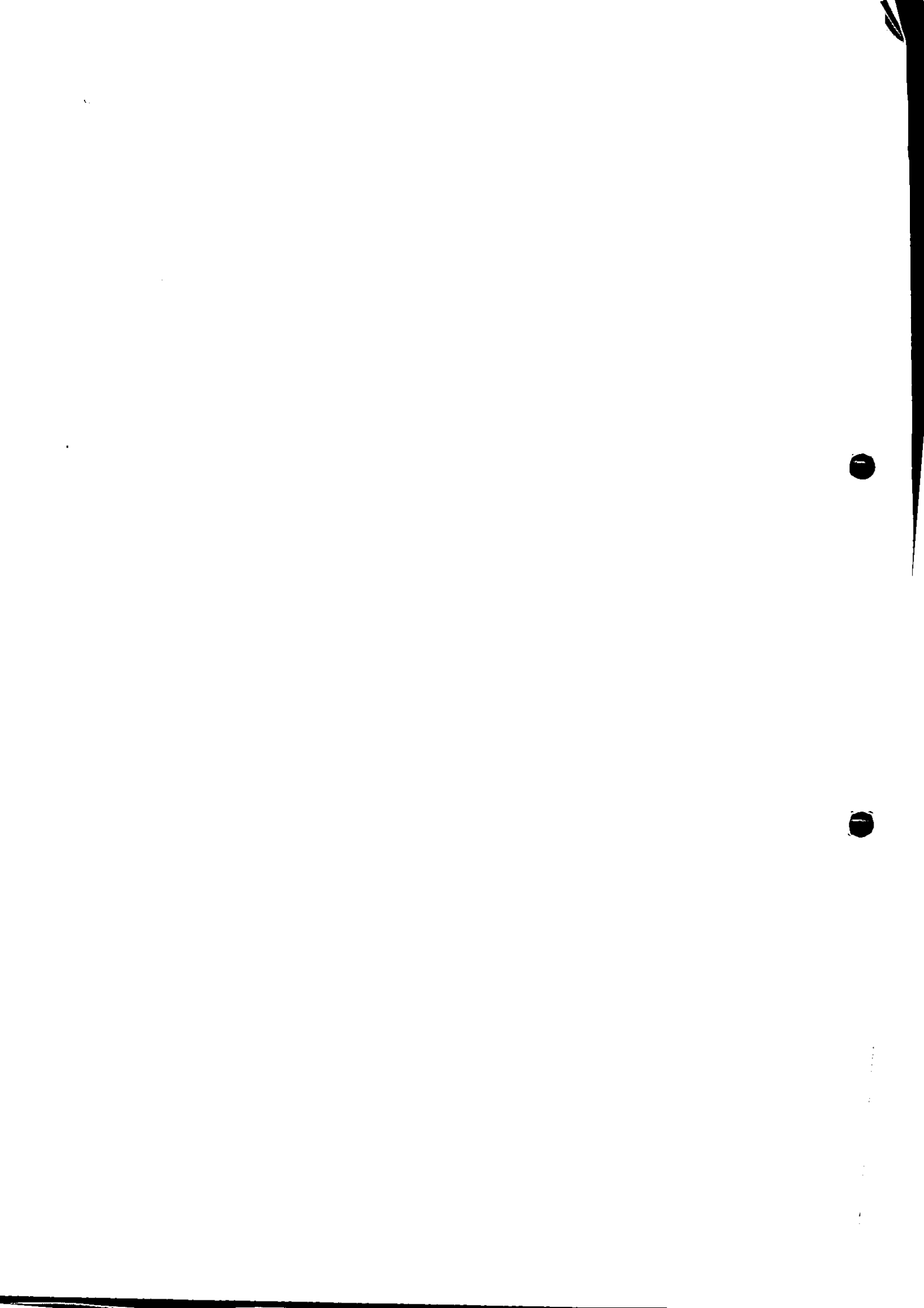
## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser sanadas de ofício. Também não vislumbro qualquer causa extintiva da punibilidade relativa ao acusado.

Passo, pois, a apreciar o conjunto probatório coligido aos autos, sendo certo que, na decisão de pronúncia, na qual se procede à mera admissibilidade da acusação não se permite motivação minuciosa, com análise detida da prova, para não influir no ânimo dos jurados.

Feita esta consideração, destaco que a materialidade do crime ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 02/05), prontuários de atendimento médico (f.67/77) e auto de corpo de delito (f. 112) que atestaram que a vítima sofreu duas lesões perfurocortantes no dorso, três na cabeça, um no tórax lateral.

Rodrigo Braga Ramos  
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Em relação à autoria, também existem nos autos indícios suficientes para a pronúncia do acusado, não havendo, nesta oportunidade, quaisquer elementos que excluam a apreciação do caso pelo Conselho de Sentença.

A vítima, em juízo, confirmou a declaração prestada na fase inquisitorial no qual esclarece:

" (...) que há dois anos viviam um relacionamento tumultuado, em virtude dos ciúmes exagerado do atuado: que a declarante era proibida até de conversar com o próprio irmão: (...) que o atuado chegou a dizer com outras pessoas que ia jogar álcool e colocar fogo na declarante(...) (grifo nosso)(f.21/22)

Além disso, o próprio denunciado tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que os fatos narrados na denúncia são em partes verdadeiros, alegando, no entanto, que não tinha a intenção de matar a vítima e que agiu sob a influência de ciúmes, bebida alcoólica e de substância entorpecente ("crack").(fl.05 e 100).

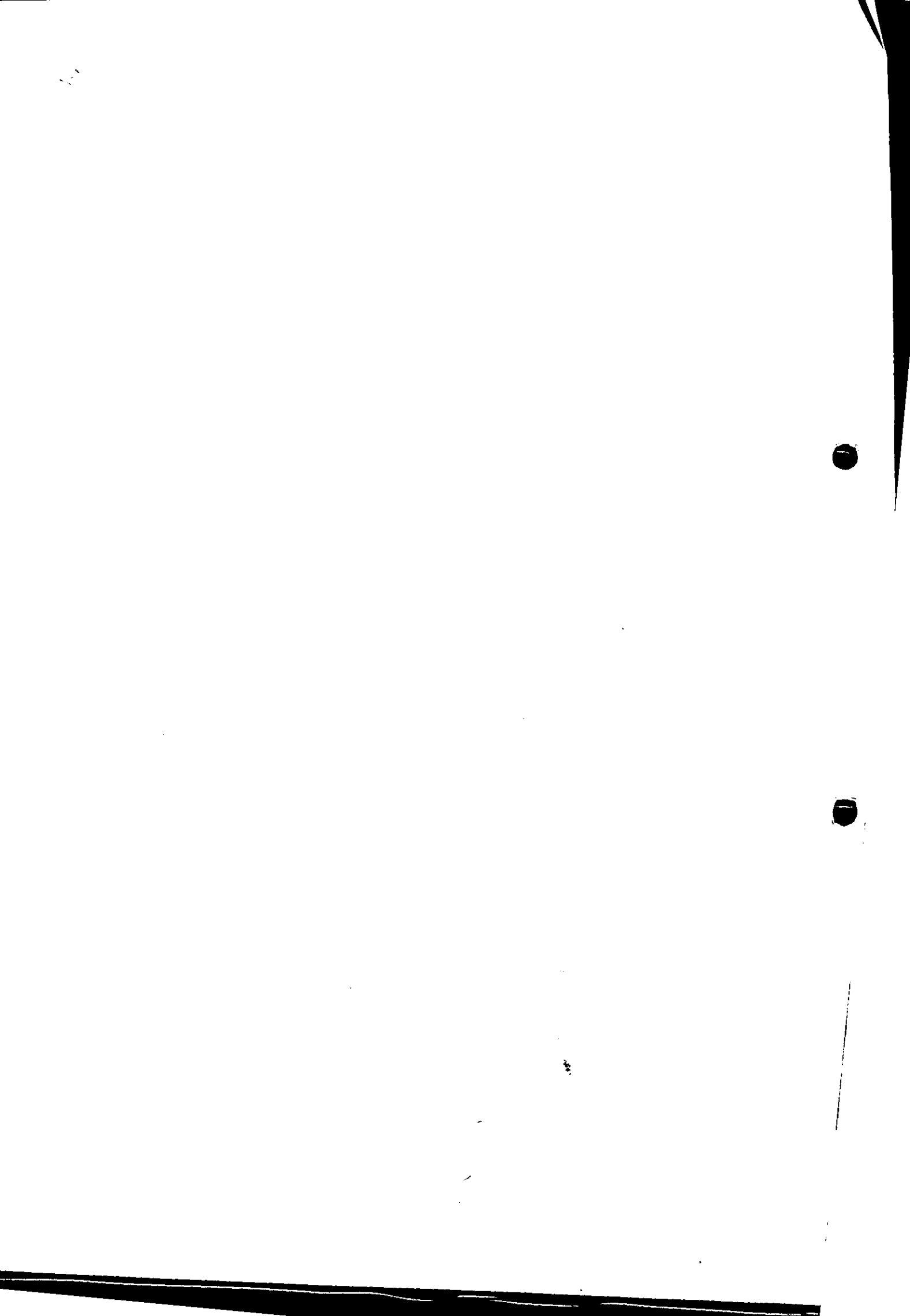
No tocante à impronúncia do acusado, conforme requerido pela nobre Defesa, em sede de alegações finais, tem-se que, nos moldes do artigo 414 do Código de Processo Penal, esta solução se impõe quando inexistir prova da materialidade do fato ou não houver indícios suficientes de autoria.

Dessa forma, sem adentrar nas questões meritórias, saliento que para a impronúncia requerida, somente seria possível se realmente não existisse qualquer indício de autoria delitiva ou não estivesse provada a existência do delito, o que não restou configurado nos presentes autos, uma vez que o próprio acusado confirma os golpes de faca contra a vítima.

Com relação ao pedido de desclassificação da imputação para lesão corporal, não merece prosperar a tese defensiva, haja vista que o conjunto probatório não permite afastar, peremptoriamente, o dolo de matar na conduta do acusado, haja vista ter golpeado a vítima em partes vitais do corpo.

Assim, pelos elementos de convicção constantes dos autos, não há como aferir, de forma preliminar e conclusiva, a presença, ou não, do *animus*

Rodrigo Braga Ramos  
Juiz de Direito





*necandi* na conduta do agente, devendo tal questão ser deliberada pelo Conselho de Sentença, ficando a tese defensiva, por ora, prejudicada.

No que tange às qualificadoras descritas na denúncia, considerando que não são manifestamente infundadas, na linha da Súmula nº 64<sup>1</sup> do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, admito-as.

Portanto, havendo demonstração da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, devendo o processo prosseguir para julgamento em plenário.

### 3 - CONCLUSÃO

Posto isso, PRONUNCIO o acusado WAGNER ROSÁRIO MODESTO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI c/e 14, inciso II, ambos do Código Penal e determino seja julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Preclusa a decisão de pronúncia, abra-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Intimem-se pessoalmente o acusado, o Defensor Nomeado e o Ministério Público.

Considerando que o acusado foi preso no curso do processo e atento à Súmula n.º 04 do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, subsistentes as razões que ensejaram sua custódia cautelar, deverá o acusado aguardar recolhido seu julgamento em Plenário e NEGOLHE o direito de recorrer em liberdade. Deixo de determinar o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, em face do princípio da presunção da inocência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Era, 16 de janeiro de 2017

Rodrigo Braga Ramos  
Juiz de Direito, respondendo.

<sup>1</sup> Súmula 64 - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

Rodrigo Braga Ramos  
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO

Ass. 18 de 01 de 17

possível de processar a causa, lidei este.

P(O) Escrivão(?) Albino

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei para  
publicação no OJE a intima-  
ção dos partes sobre a sentença  
de fl. 117/120, bem como foi a mes-  
ma registrada em livro próprio.  
Então que expedi mandado de senten-  
ça para Vagner Rosário Modesto e  
encaminhei o mandado para a Control-  
Nova Era, 18 de 01 de 17

Escrivão Albino

CERTIDÃO

Certifico que expedi mandado para a  
vítima Maria Aparecida Francisco e  
encaminhei o mandado para a Control-  
de Mandados.

Nov. 18 de 01 de 17

P(O) Escrivão Albino